

PROJETO DE LEI Nº. 11 /2022



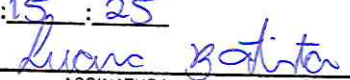
**"INSTITUI O SELO "EMPRESA AMIGA DA
MATERNIDADE" NO TERRITÓRIO DE
SARZEDO - MG. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica instituída o Selo Empresa Amiga da Maternidade, no âmbito do Município de Sarzedo, como incentivo para as empresas privadas que instaurarem e mantiverem, no ambiente de trabalho, local e infraestrutura necessária para construção de creches ou berçários com vistas a atender a necessidade de mães e pais com criança entre 0 (zero) a 3 (três) anos, ou para a população em geral.

Art. 2º - O Selo Empresa Amiga da Maternidade será concedido em três categorias distintas, a depender do cumprimento por parte das empresas privadas dos seguintes requisitos:

- I- Selo Bronze: Concedido para as empresas que disponibilizam creches sob demanda no local de trabalho, ou na hipótese de celebrarem convênios, contratos ou parcerias com outras empresas que já possuem estrutura necessária para atendimento de creches, desde que tais locais sejam próximos ao local de trabalho dos pais.
- II- Selo Prata: Concedido para as empresas que disponibilizarem estrutura permanente capaz de atender a demanda de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, cujos pais, mães ou aqueles que detêm a guarda, ou mães que trabalham ou prestam serviços na empresa;
- III- Selo Ouro: Concedido para as empresas que disponibilizam estrutura permanente capaz de atender a demanda integral do seu espaço profissional, bem como de demais empresas privadas que atuem na mesma localidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recabemos dia:	<u>22</u> / <u>02</u> /20 <u>22</u>
Hora:	<u>15</u> : <u>25</u>
	
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO	

Parágrafo único: Para fins de recebimento dos selos, as empresas não poderão ter como objeto a prestação de serviços de creches ou similares e deverão ter sede ou filiais dentro do território de Sarzedo.

Art. 3º- As empresas deverão se responsabilizar pela:

- I- Instalação e manutenção de equipamento suficiente para o funcionamento das creches ou berçários;
- II- Alimentação das crianças, dentro de padrões julgados satisfatórios pela Secretaria competente;
- III- Totalidade das despesas com manutenção e encargos decorrentes do funcionamento da creche ou berçário;
- IV- Instalação e manutenção de um espaço permanente, adequado e dedicado para a amamentação, que poderá ser utilizado apenas para este uso.

Art. 4º - Para recebimento do Selo Empresa Amiga da maternidade, a empresa deverá requerer, junto à Secretaria de educação e saúde, o referido selo demonstrando o comprovante dos requisitos dispostos nos arts. 2º e 3º, além da regularidade fiscal, por meio da emissão das certidões e comprovantes exigíveis por lei.

Art. 5º - A empresa poderá utilizar o Selo Amiga da Maternidade em sua logomarca, produtos e materiais publicitários, conforme a categoria concedida.

Art. 6º - O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios ou parcerias com as empresas privadas ou outras pessoas de direito privado, com o intuito de fornecer o material para instalação e manutenção das creches ou berçários, bem como, para o desenvolvimento de cursos ou materiais complementares para incentivo da disponibilização de creches ou berçários no ambiente de trabalho.

Art. 7º - O Poder executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais, referentes aos tributos municipais, para as empresas beneficiárias do programa, desde que elas cumpram os seguintes requisitos:

- I- Mantenha as condições necessárias para o recebimento do Selo Empresa Amiga da Maternidade, por pelo menos 2 (dois) anos, em qualquer uma das categorias descritas no art. 2º;
- II- As creches ou berçários atendam ou tenham atendido no referido ano fiscal, crianças cujo pai ou mãe estejam inscritos no cadÚnico ou recebam salário mensal inferior à faixa de isenção do Imposto de renda.

Parágrafo único: O benefício fiscal instituído deverá incentivar o atendimento de famílias de baixa renda mediante critérios de proporcionalidade, pelo qual o benefício será majorado de acordo com o número de crianças de baixa renda atendidas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, especialmente àquelas relacionadas à economia gerada com o aumento de disponibilidade de creches ou berçários no ambiente de trabalho.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo / MG, 22 de Fevereiro de 2022



Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles
Vereadora – Cidadania



José Luiz De Santana
Vereador - Rede

JUSTIFICATIVA

A instalação de creches dentro de empresa privadas se mostra uma medida importante para a ampliação da qualidade de vida de trabalhadoras e crianças atendidas pelo serviço. Há um forte destaque para aspectos como aumento de retenção de talentos, produtividade, resultados e consequentemente o aumento de lucros das empresas que promovem tais práticas, sendo uma ação adotada em todo o mundo como uma estratégia de competitividade.

Além disso, o oferecimento desses espaços se manifesta como uma ferramenta de contribuição do setor privado com práticas em prol da primeira infância, tema central e pouco discutido em proporção a outras pautas educacionais. Apesar dessa realidade, é necessário reforçar que a primeira infância é considerada uma fase crucial, e o oferecimento de estímulos e atividades adequadas neste período da vida garante o desenvolvimento de habilidades emocionais e cognitivas, refletindo positivamente na fase adulta, sendo importante a atenção integral por parte do estado e sociedade.

Um caso de sucesso relacionado à implantação de práticas de atenção à primeira infância é encontrado na filial brasileira da seguradora Tokio Marine. Uma pesquisa realizada no período entre 2011 a 2016 dentro da empresa revelou que os benefícios adotados em relação à primeira infância resultaram em uma queda contínua de rotatividade, no primeiro ano a taxa de 21% e em 2016 alcançou a marca de 9,9% enquanto a média do setor era de 14,9% de rotatividade.

Dentro do programa da primeira infância, ressalta-se a importância do aleitamento materno como principal alimento nutritivo para o desenvolvimento de bebês, havendo a necessidade de disponibilização de locais dentro das empresas exclusivos para a amamentação, haja vista os riscos encontrados pelo desmame precoce. Empresas como Eurofarma, Boticário, Dell e Flexform desenvolveram programas de incentivo ao aleitamento materno para suas funcionárias incluindo salas, guias informativos e consultas mensais, visando a continuidade da relação de mães e filhos neste período mesmo após o fim da licença maternidade e o pleno desenvolvimento infantil.

Ao se analisar a realidade dentro do mercado de trabalho, há um desafio adicional às funcionárias mulheres na construção de suas carreiras. Tradicionalmente, as mães são as principais responsáveis pelo

cuidado com os filhos e em algumas situações são obrigadas a optarem pela saída de seus empregos, dado o déficit de vagas em creches nos municípios brasileiros e a impossibilidade de deixarem seus filhos com um cuidador.

Outra grande problemática se refere às demissões de mulheres ao retornarem da licença maternidade. Recentemente, a jornalista Marcela Mesquita, que atuava na TV Vanguarda (afiliada da Rede Globo), recebeu a notícia de sua demissão ao retornar ao trabalho após o término da licença maternidade. Seu caso exemplifica um dado alarmante revelado por pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas, que ao analisarem uma amostra com 247 mil mulheres, observaram que 48% delas são desligadas do trabalho em até um ano do fim da licença. Embora a amostra possa incluir mães que saíram para cuidar de seus filhos, o número evidencia a urgência de medidas que diminuam o índice de demissões.

Um outro apontamento trata dos desafios do absenteísmo, mesmo que não haja a saída dos funcionários de seus postos de trabalhos, a ausência de aporte às mães incorre em um número maior de faltas ao trabalho. Um estudo realizado pela HEC Montreal apontou que a promoção de um ambiente de trabalho satisfatório pode implicar em uma redução de 17,5% de faltas, gerando economia de custos e melhora no desempenho dos funcionários.

Deste modo, a implementação de creches é considerada uma estratégia relevante em busca da equidade de gênero, mitigando distorções entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Segundo o Banco Mundial, creches de boa qualidade e acessíveis se materializam como um esforço de distribuição de oportunidades às mulheres, fundamental para o crescimento sustentável e o setor privado possui papel importante na construção de alternativas em busca desses resultados.

Portanto, o projeto de lei apresentado visa contribuir com a ampliação de espaços que promovam o apoio e desenvolvimento de crianças e no oferecimento de um ambiente de trabalho diverso, permitindo que mulheres tenham mais oportunidades após se tornarem mães. Com os incentivos cedidos busca-se, como externalidade positiva, a expansão de apoio às mães e crianças no município de Sarzedo.

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.

Sarzedo, 22 de Fevereiro de 2021



Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles
Vereadora - Cidadania



José Luiz De Santana
Vereador - Rede



**PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA CCJ
AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.**

***Institui o selo “Empresa Amiga da
‘Maternidade’ no território de
Sarzedo/MG e dá outras providências.***

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa dos Vereadores Daniela Cristina Teixeira de Salles e Jose Luiz de Santana, vem à estas comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia vinte e quatro de fevereiro do corrente ano, durante a 2ª Sessão Ordinária, o PL nº 11 de 22 de fevereiro de 2022 foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com diversas observações pertinentes, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legal, e constitucional e da boa técnica legislativa, contudo, é necessário emendar o mesmo com a supressão do termo “revogam-se as disposições em contrário” do art. 10, que seguirá conexa a este parecer.

Insta salientar, que o Projeto de Lei em evidência, não ofende a moralidade e muito menos é prejudicial ao interesse público, instituir no Município o selo da “Empresa Amiga da Maternidade”, como incentivo para aquelas instituições que contribuem para a qualidade de vida de suas colaboradoras.

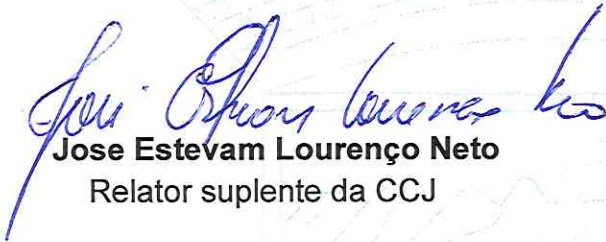
Ademais, o PL 11/2022 vem contribuir com a ampliação de espaços que promovam o apoio e desenvolvimento de crianças, bem como, no oferecimento de um ambiente que permita às mulheres colaboradoras das empresas instaladas no



município, tenham mais oportunidade de se manterem no mercado de trabalho após a maternidade.

Ante ao exposto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2022 com emenda de nº 01 da CCJ.

Sala das Comissões Frank Landi, em 09 de março de 2022.


Jose Estevam Lourenço Neto
Relator suplente da CCJ


Antônio Lucena Alves
Membro da CCJ
Membro da C. Assistência Social

Gabriele Valeska Henriques
Relatora suplente da C. Assistência Social



EMENDA DA CCJ AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2022

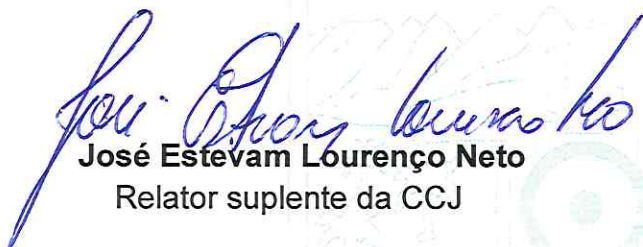


EMENDA Nº 01

Art. 1º Suprime-se o termo “revogam-se as disposições em contrário” do art. 10 do Projeto de Lei nº 11/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de março de 2022.


José Estevam Lourenço Neto
Relator suplente da CCJ


Antônio Lucena Alves
Membro da CCJ



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2022.



Institui o selo "Empresa Amiga Da Maternidade" no território de Sarzedo-MG, e dá outras providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída o Selo Empresa Amiga da Maternidade, no âmbito do Município de Sarzedo, como incentivo para as empresas privadas que instaurarem e mantiverem, no ambiente de trabalho, local e infraestrutura necessária para a construção de creches ou berçários com vistas a atender à necessidade de mães e pais com crianças entre 0 (zero) a 3 (três) anos, ou para a população em geral.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Maternidade será concedido em 03 (três) categorias distintas, a depender do cumprimento por parte das empresas privadas dos seguintes requisitos:

I – Selo Bronze: concedido para as empresas que disponibilizam creches sob demanda no local de trabalho, ou, na hipótese de celebrarem convênios, contratos ou parcerias com outras empresas que já possuem estrutura necessária para atendimento de creches, desde que tais locais sejam próximos ao local de trabalho dos pais.

II – Selo Prata: concedido para as empresas que disponibilizarem estrutura permanente capaz de atender a demanda de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, cujos pais, mães ou aqueles que detém a guarda, ou mães que trabalham ou prestam serviços na empresa;

III – Selo Ouro: concedido para as empresas que disponibilizam estrutura permanente capaz de atender a demanda integral do seu espaço profissional, bem como de demais empresas privadas que atuem na mesma localidade.

Parágrafo único. Para fins de recebimento dos selos, as empresas não poderão ter como objeto a prestação de serviços de creches ou similares e deverão ter sede ou filiais dentro do território de Sarzedo.

Art. 3º As empresas deverão se responsabilizar pela:

I – instalação e manutenção de equipamento suficiente para o funcionamento das creches ou berçários;

II – alimentação das crianças, dentro dos padrões julgados satisfatórios pela secretaria competente;

III – totalidade das despesas com manutenção e encargos decorrentes do funcionamento da creche ou berçário;

IV – instalação e manutenção de um espaço permanente, adequado e dedicado para a amamentação, que poderá ser utilizado apenas para este uso.



Art. 4º Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Maternidade, a empresa deverá requerer, junto às Secretarias de Educação e Saúde o referido selo, demonstrando o comprovante dos requisitos dispostos nos arts. 2º e 3º, além da regularidade fiscal, por meio da emissão das certidões e comprovantes exigíveis por lei.

Art. 5º A empresa poderá utilizar o Selo Amigo da Maternidade em sua logomarca, produtos e materiais publicitários, conforme a categoria concedida.

Art. 6º O Poder executivo está autorizado a firmar convênios ou parcerias com as empresas privadas ou outras pessoas de direito privado, com o intuito de fornecer o material para a instalação e manutenção das creches ou berçários, bem como, para o desenvolvimento de cursos ou materiais complementares, para incentivo e disponibilização de creches ou berçários no ambiente de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais, referentes aos tributos municipais, para as empresas beneficiárias do programa, desde que elas cumpram os seguintes requisitos:

I – mantenha as condições necessárias para o recebimento do Selo Empresa Amiga da Maternidade, por pelo menos 2 (dois) anos, em qualquer uma das categorias descritas no art. 2º;

II – As creches ou berçários atendam ou tenham atendido no referido ano fiscal, crianças cujo pai ou mãe estejam cadastrados no CadÚnico ou recebam salário mensal inferior à faixa de isenção do imposto de renda.

Parágrafo único. O benefício fiscal instituído deverá incentivar o atendimento de famílias de baixa renda mediante critérios de proporcionalidade, pelo qual o benefício será majorado de acordo com o número de crianças de baixa renda atendidas.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, especialmente àquelas relacionadas à economia gerada com o aumento de disponibilidade de creches ou berçários no ambiente de trabalho.

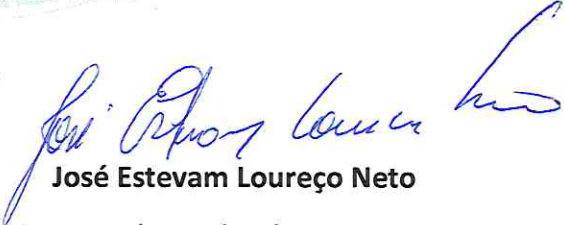
Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 10 esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões Frank Landi, 24 de março de 2022.


Marcos Antônio de Almeida

Presidente da Câmara 2021-2022


José Estevam Loureço Neto

Vice Presidente da Câmara 2021-2022


José Luiz de Santana

Secretário da Câmara 2021-2022